RUA CONDE DO PINHAL, 2061, São Carlos - SP - CEP 13560-648 **Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min** 

## **SENTENÇA**

Processo Físico nº: 3002282-57.2013.8.26.0566

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Crimes do Sistema Nacional de

**Armas** 

Autor: Justiça Pública

Réu: JOSIANE CRISTINA BEZERRA DE ALMEIDA

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Antonio Benedito Morello

## **VISTOS**

## JOSIANE CRISTINA BEZERRA DE

ALMEIDA (RG 43.466.793/SP), qualificada nos autos, foi denunciada como incursa nas penas dos artigos 12 e 14 da Lei 10.826/03, em concurso material nos termos do artigo 69 do Código Penal, porque no dia 28 de novembro de 2013, por volta das 22 horas, defronte à Boate Cartier, nesta cidade, policiais militares constataram que a acusada portava 13 cartuchos calibre .38-SPL, marca CBC, dentro de um estojo de óculos, o qual se encontra no automóvel em que estava, um GM Astra, placas DTR 5498, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Diante dessa constatação ela foi indagada quanto a possuir arma de fogo, tendo respondido afirmativamente, motivo pelo qual os policiais foram com ela à sua residência situada na Rua Prof. Paulo Mont Serrat, 803, Jardim Cardinalli e lá apreenderam um revólver Rossi, calibre .38, identificação AA107069, municiado com 5 cartuchos e um revólver Pasper BAC, calibre .22, identificação 356573, municiado com 8 cartuchos, bem como duas caixas com 84 cartuchos calibre .22 CBC, cada uma, e um estojo para óculos com mais 16 cartuchos do mesmo calibre, marca CBC, que ela possuía também sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar. As armas e as munições foram apreendidas e submetidas a exame pericial que constatou estarem aptas para disparos. A ré foi presa em flagrante sendo expedido alvará de soltura mediante pagamento de fiança (fls. 2 e 14).

Recebida a denúncia (fls. 58), a ré foi citada (fls. 64/65) e respondeu a acusação através de seu defensor (fls. 67/70). Sem motivos para a absolvição sumária designou-se audiência de instrução e julgamento realizada nesta data, quando foi inquirida uma testemunha de acusação e a ré foi interrogada. Nos debates o Dr. Promotor opinou pela condenação nos termos da denúncia e a Defesa requereu a procedência parcial da ação penal, com a condenação da ré somente no tocante ao delito do artigo 12 da Lei 10826/03, requerendo a suspensão condicional do processo.

No julgamento de fls. 82/83 este Juízo entendeu que a ré deveria responder apenas pela infração do artigo 12 da Lei 10.826/03 e, aplicando o disposto no artigo 381, § 1º, do CPP, determinou a manifestação do Ministério Público para os fins do artigo 89 da Lei 9.099/95. Inconformado com a desclassificação o Ministério Público apelou e o Egrégio Tribunal de Justiça, por sua 14ª Câmara Criminal, não conheceu do recurso (fls. 125/129).

Baixados os autos, o Ministério Público insistiu na pretensão punitiva deduzida na denúncia, inclusive pelo reconhecimento do crime de porte de munição, deixando de propor a suspensão condicional do processo (fls. 135/137).

## É o relatório. DECIDO.

Policiais militares, fazendo operações em boates, abordaram a ré em seu veículo defronte à Boate Cartier, da qual ela é gerente, sendo localizado no veículo da mesma 13 cartuchos calibre 38. Questionada sobre arma a ré admitiu possuir em sua residência, para onde os policiais se deslocaram e encontraram dois revólveres, um de calibre 38 e outro de calibre 22, além de mais munição. Tudo foi apreendido e periciado, sendo constatado o funcionamento das armas e da munição (fls. 52/55). A ré confessou a posse das armas em sua residência e a ausência de registro das mesmas, como também da munição encontrada em seu veículo.

Demonstrados os fatos, resta decidir a respeito da capitulação da conduta. A denúncia imputou à ré dois delitos, o do artigo 14 da Lei 10826/03 por portar cartuchos, e o do artigo 12, da mesma lei, de possuir arma de fogo em sua residência em desacordo com a legislação.

A Defesa argumenta a ocorrência apenas do crime de possuir arma de fogo. Muito embora foram apreendidas duas armas na residência da ré e munição na posse dela, fora da residência, pode-se dizer que a ofensa atingiu um único bem jurídico, a segurança coletiva

Tanto a doutrina, como a jurisprudência, tem entendido que a pluralidade de armas em poder ou na posse do agente caracteriza crime único e não o concurso formal ou material.

Ensina Luiz Flávio Gomes: "Se a posse é exercida simultaneamente sobre todas as armas de fogo (em conjunto) numa unidade fática, teremos um crime único. A unicidade de contexto remete o agente a um único delito, pois a segurança pública foi lesionada de maneira pontual" (LEI DAS ARMAS DE FGOGO, 1998, p. 156).

Igualmente vem decidindo a jurisprudência:

"A ausência de porte de arma é ilícito único. Não apresenta relevância, para a caracterização do concurso de crimes, serem duas ou até mais as armas apreendidas na posse de alguém num mesmo momento, desde que não se cuide de arma proibida" (RT 775/612). Também: "A apreensão de três armas de fogo sem licença de autoridade, no mesmo contexto fático, não caracteriza o concurso formal de crimes, diante da unicidade do perigo à incolumidade pública" (RT 810/592).

É bem verdade que no caso dos autos as armas estavam na residência da ré e ela também tinha munição fora da casa, no carro dela e, por este segundo fato, ela foi enquadrada no artigo 14 da Lei de Armas, de portar munição. Daí, no entender do Ministério Público, seriam dois fatos distintos, pleiteando a condenação da ré pelos dois crimes.

De ver, entretanto, que a objetividade jurídica desses crimes é a mesma. E a que mais provoca prejuízo à segurança coletiva é o fato de a ré possuir as armas. A munição isoladamente não leva ao comprometimento da segurança pública, especialmente no caso dos autos, porque a arma, para a qual correspondia a munição encontrada no veículo, estava justamente na residência da ré.

É demasiadamente rigoroso punir a ré por dois crimes na situação mostrada. Com efeito, se ela estivesse portando as duas armas, - situação que deve ser considerada mais grave -, teria cometido um crime apenas. Agora, por ter as armas guardadas em sua residência e portar fora desta a munição — quando a possibilidade de uso seria praticamente nenhum e o risco de perigo à incolumidade público bem inferior — reconhecer a ocorrência de dois crimes e puni-la duplamente e ainda mais severamente por uma situação menos perigosa, constitui flagrante injustiça. Summum jus, suma injuria.

Diante dessa situação entendo, como entendia antes, que a ré deve responder apenas por um dos delitos, mas modifico o posicionamento anterior para reconhecer o fato com previsão de punição mais rigorosa, embora revele menor potencialidade lesiva, que é o delito do artigo 14 da Lei 10826/03.

Pelo exposto e por tudo mais que nos autos consta, JULGO PROCEDENTE EM PARTE A DENÚNCIA para condenar a ré como incursa apenas no artigo 14 da Lei 10.826/03. Observando todos os elementos individualizadores da reprimenda (artigos 59 e 60, do Código Penal), bem como que a ré é primária, sem antecedentes desabonadores e ainda tem em seu favor a atenuante da confissão espontânea, estabeleço desde logo a pena mínima e a torno definitiva.

CONDENO, pois, JOSIANE CRISTINA BEZERRA DE ALMEIDA, à pena de dois (2) anos de reclusão e 10 diasmulta, no valor mínimo, ter transgredido o artigo 14 da Lei 10.826/03.

Deixei de proceder a substituição da pena restritiva de liberdade em restritiva de direito, por entender que a medida é mais gravosa do que a concessão do "sursis".

Presentes os requisitos legais, concedo à ré os benefícios do "sursis", por dois anos, com as condições de não se ausentar da comarca onde reside sem autorização judicial e de comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, mensalmente, para justificar suas atividades.

A admonitória será realizada oportunamente. Em caso de cumprimento da pena o regime será o aberto.

judiciária).

Pagará as custas do processo (taxa

P. R. I. C.

São Carlos, 14 de agosto de 2015.

ANTONIO BENEDITO MORELLO

JUIZ DE DIREITO

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA